

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.848 - MT (2007/0303053-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ADEMIR PASSADOR E OUTRO
ADVOGADO : BRUNA ERGANG DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALDIR PERGHER
ADVOGADO : LEVI MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

I – Não demonstrando os embargantes qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes.

II – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.848 - MT (2007/0303053-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ADEMIR PASSADOR E OUTRO
ADVOGADO : BRUNA ERGANG DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALDIR PERGHER
ADVOGADO : LEVI MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ADEMIR PASSADOR E OUTRO em face de acórdão da Terceira Turma do STJ, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - REVELIA - DECRETAÇÃO - ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - REVELIA AFASTADA - ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL - NÃO-OCORRÊNCIA - SIMPLES MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida, excepcionalmente, a atribuição de efeitos modificativos quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado;

II - Na hipótese dos autos, não tendo ocorrido erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão de agravo de instrumento, a simples mudança de entendimento do Tribunal a quo a respeito de matéria já apreciada anteriormente não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração;

III - Recurso especial provido."

Buscam os embargantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão ao não *"analisar que houve erro material no acórdão proferido pelo Tribunal a quo que fez com que houvesse alteração da decisão recorrida"* (fls. 408/411).

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.848 - MT (2007/0303053-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

Superior Tribunal de Justiça

CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

I – Não demonstrando os embargantes qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo equívoco manifesto, capaz de ensejar a inversão do julgamento, não merecem acolhida os embargos. Precedentes.

II – Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os declaratórios não merecem acolhimento.

Com efeito.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (*cf* EDcl no REsp 796.729/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 696.412/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.08.2006; EDcl no AgRg no Ag 436.808/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.10.2004).

Contudo, na espécie, os embargantes ADEMIR PASSADOR E OUTRO, sem demonstrarem qualquer dos vícios retrocitados, pretendem tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos aclaratórios.

Isso porque, acerca da suposta ausência de erro material no acórdão objeto de recurso especial, a c. Terceira Turma, por unanimidade de votos, manifestou-se no sentido de que a simples mudança de entendimento do Tribunal *a quo* a respeito de matéria já apreciada anteriormente não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, conforme o seguinte trecho do julgado, *in verbis*:

"Na espécie, é importante deixar assente que, na apreciação do agravo de instrumento, a Corte estadual já havia considerado o fato de o ora recorrente ALDIR haver sido citado por edital, em três (3) oportunidades, nas datas de 21/04/2005, 22/04/2005 (estas duas em jornal de circulação local) e 06/05/2005 (esta última pela imprensa oficial), apresentando contestação em 20/06/2005, concluindo que 'O fato de haver duas publicações anteriores, realizadas através de jornais de circulação local, não faz deslocar o termo de início da contagem do prazo processual ocorrido através da publicação ocorrida no Diário Oficial da Justiça, consubstanciando-se a realização, apenas numa garantia a mais de publicidade dos atos judiciais.' (fl. 275 e-STJ).

Entretanto, no julgamento dos embargos, o egrégio Tribunal de origem, com base nas mesmas datas de citação editalícia acima referidas, alterou o seu entendimento sobre a questão do termo

Superior Tribunal de Justiça

inicial da contagem do prazo para a contestação, afirmando que a contagem deveria iniciar-se a partir da primeira publicação do edital, mesmo que esta tenha sido realizada em jornal de circulação local.

Desse modo, afere-se que o Tribunal 'a quo', na apreciação dos embargos de declaração, embora tenha apontado a existência de erro material para o fim de atribuir efeito modificativo ao recurso - o que, de fato, não ocorreu -, proferiu julgamento, repise-se, com base nas mesmas premissas fáticas adotadas anteriormente no agravo de instrumento, e tão somente alterou o seu entendimento, encampando tese anteriormente afastada no acórdão de agravo de instrumento.

Conclui-se, portanto, que, não tendo ocorrido erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão de agravo de instrumento, a simples mudança de entendimento do Tribunal 'a quo' a respeito de matéria já apreciada anteriormente não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração."

Assim sendo, restando ausente alguma das hipóteses autorizadoras do presente recurso, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0303053-6

**EDcl no
REsp 1.016.848 / MT**

Números Origem: 1001162006 3252004 8355607

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDIR PERGHER
ADVOGADO : LEVI MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR PASSADOR E OUTRO
ADVOGADO : BRUNA ERGANG DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADEMIR PASSADOR E OUTRO
ADVOGADO : BRUNA ERGANG DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALDIR PERGHER
ADVOGADO : LEVI MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.